

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2014

À Comissão de Valores Mobiliários
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
CEP 20050-901, Rio de Janeiro - RJ
Via e-mail: audpublica0914@cvm.gov.br

Ref.: Audiência Pública SDM nº 09/2014, que tem por objetivo regulamentar a participação e a votação a distância de acionistas em assembleias gerais de companhias abertas, alterando dispositivos da Instrução CVM nº 480 de 7 de dezembro de 2009 e da Instrução CVM nº 481 de 17 de dezembro de 2009.

Prezados,

Conforme edital de Audiência Pública SDM nº 09/2014 (“Edital”), disponibilizado no endereço digital desta D. Autarquia, o escritório **Lanna Ribeiro, Carneiro de Souza & Fragoso Pires Advogados** (“LCCF Advogados”), sociedade de advogados com endereço na Rua Sete de Setembro nº 71, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20050-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.652.485/0001-02, vem, pela presente, conforme item nº 4 do Edital, encaminhar suas considerações e sugestões com relação à minuta de instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) proposta por esta D. Autarquia (“Minuta”).

Em que pese a excelência da Minuta desenvolvida por esta D. Autarquia e seus membros, temos algumas contribuições, indicadas a seguir.

I. SÍNTESE DO EDITAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Por meio do Edital, esta D. CVM propõe alterar aspectos da Instrução CVM nº 480 de 7 de dezembro de 2009 (“Instrução CVM nº 480/09”) e da Instrução CVM nº 481 de 17 de dezembro de 2009 (“Instrução CVM nº 481/09”), com o principal objetivo de regulamentar a participação e a votação à distância de acionistas em assembleias gerais de companhias abertas. Destacam-se, em especial, as regras trazidas para o exercício do voto por meio de boletins escritos, sem necessidade do comparecimento presencial, nem mesmo remoto por meio eletrônico, do acionista à assembleia.

O objetivo, louvável, da CVM é ampliar a participação dos acionistas minoritários nas assembleias gerais. E, mais, mostra-se bastante razoável a previsão de que a aplicação dos novos mecanismos será inserida de forma gradual para o mercado, conforme o art. 10 da Minuta.

Mas, causam-nos certa preocupação os possíveis conflitos entre a Minuta proposta e as regras contidas na Lei nº 6.404/76, aptas a atrair insegurança jurídica quanto à legalidade da regulamentação.

Nessa linha, as sugestões apresentadas procuram, em especial, perseguir a compatibilização da regulamentação proposta com a Lei nº 6.404/76, a fim de prevenir questionamentos futuros quanto a sua legalidade.

II. DAS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS DO ESCRITÓRIO LCCF ADVOGADOS

2.1. Artigo 1º da Minuta que altera o artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09

A CVM propõe seja incluído um inciso XII ao artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, a fim de inserir dentre as informações periódicas a serem enviadas à CVM pelo emissor os “mapas de votação relativos à assembleia geral ordinária, na forma estabelecida por norma específica” (grifamos).

Ocorre, porém, que o artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, já dispõe de um inciso XII, incluído pela Instrução CVM nº 552, de 09 de outubro de 2014¹. Assim, seria importante esclarecer se a Instrução CVM nº 480/09 está de fato alterando a redação do inciso XII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, prevista pela Instrução CVM nº 552/14, ou se seu objetivo é acrescentar um novo inciso, como parece ser a intenção – caso em que seria necessário promover sua renumeração.

Em qualquer cenário, entendemos que a redação proposta para o inciso XII, com todas as vênias, pode gerar insegurança, eis que dá margem à interpretação de que alguma outra instrução específica sobre “mapas de votação” virá a ser editada pela CVM.

Nesse contexto, sugerimos que seja conferida a seguinte redação ao inciso XII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, ou ao inciso XIII, em caso de sua renumeração:

“Art. 21.....

XII (ou) XIII – mapas de votação relativos à assembleia geral ordinária, na forma estabelecida por ~~norma específica~~ esta Instrução e pela Instrução CVM nº 481/09”.

Ainda quanto ao mesmo artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, a CVM propõe também a inclusão de um § 4º, a fim de prever que: “A ata da assembleia geral ordinária deve indicar quantas aprovações, rejeições e abstenções cada deliberação recebeu, bem como o número de votos conferido a cada candidato, quando houver eleição de membro para o conselho de administração ou para o conselho fiscal”.

¹ Essa a redação do inciso XII, incluído pela Instrução CVM nº 552, de 09 de outubro de 2014, que entra em vigor em vigor em 1º de janeiro de 2015: “Art. 21. (...) XII – relatório elaborado pelo agente fiduciário de certificados de recebíveis imobiliários, quando aplicável, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro”

Ocorre, porém, que o artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, já dispõe de §§ 4º e 5º, igualmente incluídos pela Instrução CVM nº 552/14². Assim, seria importante esclarecer se a Instrução CVM nº 480/09 está de fato alterando a redação do §4º do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, prevista pela Instrução CVM nº 552/14, ou se seu objetivo é acrescentar um novo parágrafo, como parece ser a intenção – caso em que seria necessário promover sua renumeração.

2.2. Artigo 1º da Minuta que altera o artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09

Na mesma linha do dispositivo anterior, a CVM propõe sejam incluídos os incisos XXXII e XXXIII ao artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, a fim de inserir dentre as informações eventuais a serem enviadas à CVM pelo emissor registrado na categoria “A”: (i) “comunicação sobre a adoção do processo de voto múltiplo em assembleia geral, imediatamente após o recebimento de requerimento válido nos termos do art. 141, caput, da Lei nº 6.404, de 1976”; e (ii) “mapas de votação relativos à assembleia geral ordinária, na forma estabelecida por norma específica” (grifamos).

Ocorre, porém, que o artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, já dispõe de incisos XXXII e XXXIII, incluídos pela Instrução CVM nº 552/14³. Assim, seria importante esclarecer se a Instrução CVM nº 480/09 está de fato alterando a redação dos incisos XXXII e XXXIII do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, previstas pela Instrução CVM nº 552/14, ou se seu objetivo é acrescentar novos incisos, como parece ser a intenção – caso em que seria necessário promover sua renumeração.

Em qualquer cenário, entendemos, na linha do exposto no tópico anterior, que a redação proposta para o inciso XXXIII, com todas as vênias, pode gerar insegurança, eis que dá margem à interpretação de que alguma outra instrução específica sobre “mapas de votação” virá a ser editada pela CVM.

Nesse contexto, sugerimos que seja conferida a seguinte redação ao inciso XXXIII do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, ou ao inciso XXXV, em caso de sua renumeração:

“Art. 30.....

XXXIII (ou) XXXV – mapas de votação relativos à assembleia geral extraordinária, na forma estabelecida por ~~norma específica~~ esta Instrução e pela Instrução CVM nº 481/09”.

² Essa a redação dos §§ 4º e 5º, incluídos pela Instrução CVM nº 552, de 09 de outubro de 2014, que entra em vigor em vigor em 1º de janeiro de 2015: “Art. 21. (...) § 4º A assembleia geral ordinária que reunir a totalidade dos acionistas pode considerar sanada a inobservância do prazo de que trata o inciso VIII, mas é obrigatório o envio dos documentos previstos naquele inciso antes da realização da assembleia, nos termos do art. 133, § 4º, da Lei nº 6.404, de 1976. § 5º O emissor está dispensado da entrega da comunicação de que trata o inciso VI, bem como de sua publicação, quando os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404, de 1976, forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, nos termos do art. 133, § 5º, da Lei nº 6.404, de 1976.”

³ Essa a redação dos incisos XXXII e XXXIII, incluído pela Instrução CVM nº 552, de 09 de outubro de 2014, que entra em vigor em vigor em 1º de janeiro de 2015: “Art. 30. (...) XXXII – comunicação sobre aumento de capital deliberado pelo conselho de administração, com exceção dos realizados mediante subscrição em oferta pública registrada na CVM, nos termos do Anexo 30-XXXII, na mesma data da divulgação da ata da reunião do conselho de administração ou em até 7 (sete) dias úteis da data da reunião do referido órgão, o que ocorrer primeiro; e XXXIII – comunicação sobre transações entre partes relacionadas, em conformidade com o disposto no Anexo 30-XXXIII, em até 7 (sete) dias úteis a contar da ocorrência.”

2.3. Artigo 1º da Minuta que altera o artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09

Na mesma linha do dispositivo anterior, a CVM propõe seja incluído o inciso XXIII ao artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09, a fim de inserir, dentre as informações eventuais a serem enviadas à CVM pelo emissor registrado na categoria “B”, a “comunicação sobre a adoção do processo de voto múltiplo em assembleia geral, imediatamente após o recebimento de requerimento válido nos termos do art. 141, caput, da Lei nº 6.404, de 1976”.

Ocorre, porém, que o artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09, já dispõe de um inciso XXIII, incluído pela Instrução CVM nº 552/14⁴. Assim, seria importante esclarecer se a Instrução CVM nº 480/09 está de fato alterando a redação do inciso XXIII do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09, prevista pela Instrução CVM nº 552/14, atualmente em vigor, ou se seu objetivo é acrescentar um novo inciso, como parece ser a intenção – caso em que seria necessário promover sua renumeração.

2.4. Artigo 5º da Minuta que altera o artigo 1º da Instrução CVM nº 481/09

O art. 5º da Minuta cuida de alterar o art. 1º da Instrução CVM nº 481/09, a fim de restringir sua aplicação. Com efeito, em sua redação original, o dispositivo em questão previa a aplicação da Instrução “exclusivamente a companhias abertas que possuam ações admitidas a negociação em mercados regulamentados”. Já a nova redação proposta para o art. 1º da Instrução CVM nº 481/09 restringiu sua aplicação “exclusivamente a companhias abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores”.

Entendemos, porém, que a redação empregada pela Minuta pode suscitar dúvidas quanto à sujeição, ou não, das companhias listadas em mercado de balcão organizado às regras da Instrução CVM nº 481/09. E por essa razão, gostaríamos de solicitar que esta D. Autarquia confirme se as companhias listadas em mercado de balcão organizado estariam ou não sujeitas à Instrução CVM nº 481/09, se aprovada a Minuta sugerida.

Qualquer que seja a resposta fornecida a essa indagação, sugerimos que a mesma seja refletida na redação final proposta para o parágrafo único do art. 1º, a fim de evitar qualquer possível divergência em sua interpretação, da seguinte forma:

“Art. 1º.

Parágrafo único. Esta Instrução se aplica exclusivamente a companhias abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores, “salvo aquelas listadas em mercado de balcão organizado” ou “inclusive aquelas listadas em mercado de balcão organizado”.

⁴ Essa a redação do inciso XXIII, incluído pela Instrução CVM nº 552, de 09 de outubro de 2014, que entra em vigor em vigor em 1º de janeiro de 2015: “Art. 31. (...) XXIII – estatuto social consolidado, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da assembleia que deliberou a alteração de estatuto.”

2.5. Artigo 6º da Minuta que altera os artigos 9º e 10 da Instrução CVM nº 481/09

A CVM propõe sejam incluídos incisos no artigo 10 da Instrução CVM nº 481/09, com o específico objetivo de inserir a obrigação de disponibilização do boletim de voto a distância sempre que a assembleia geral por convocada para eleger administradores ou membros do conselho fiscal.

Ocorre, porém, que o dispositivo não estipula um prazo para o fornecimento das informações, podendo gerar insegurança jurídica, ante à redação prevista pela mesma Minuta para o art. 21-A da Instrução CVM nº 481/09, que faz remissão ao art. 9º da mesma Instrução, e a previsão geral de prazo contida no parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM nº 481/09.

Não suficiente, é preciso considerar a eleição de administradores ou membros do conselho fiscal pode não se dar em assembleia geral ordinária, e que o art. 133 da Lei nº 6.404/76 exige que apenas a documentação relativa às assembleias ordinárias deve ser disponibilizada com um mês de antecedência.

Por essa razão, entendemos apropriada a remissão à regra geral de prazo contida no parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 481/09, para o fornecimento da documentação relacionada no art. 10 da Instrução CVM nº 481/09.

Dessa forma, a redação sugerida para o *caput* do dispositivo mencionado seria a seguinte:

“ Art. 10. Sempre que a assembleia geral for convocada para eleger administradores ou membros do conselho fiscal, a companhia deve fornecer, [observado o parágrafo único do art. 6º desta Instrução](#), no mínimo: (...).”

2.6. Artigo 7º da Minuta que insere o art. 21-A na Instrução CVM nº 481/09

Na mesma linha do comentário contido no item 2.5 supra, entendemos que a redação proposta para o artigo 21-A deve refletir os diferentes prazos aplicáveis à disponibilização dos documentos relativos às assembleias gerais ordinárias e extraordinárias.

Não suficiente, tendo em conta a possibilidade de serem oferecidas propostas de deliberação pelos acionistas, na forma dos art. 21-L da Minuta, e considerados os comentários dos itens 2.10 e 2.13 abaixo, consideramos oportuna a inclusão de um parágrafo para estipular prazo para divulgação do boletim de voto a distância em seu formato final.

Ainda no mesmo contexto, entendemos que a redação prevista para o §2º do art. 21-A da Instrução CVM nº 481/09 – o qual, se admitida esta sugestão, passaria a ser numerado como §3º – deve ser alterada, eis que as informações relativas a matérias sujeitas a assembleias gerais extraordinárias devem obedecer, à luz da Lei nº 6.404/76, a regra geral de prazo prevista no parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM nº 481/09.

Dessa forma, a redação sugerida para os §§ 1º e 2º do dispositivo em referência seria a seguinte:

“Art. 21-A.

(...)

§ 1º Observados os prazos de antecedência previstos nos ~~caput de~~ arts. 9º e 10, conforme o caso, a companhia deve disponibilizar o boletim de voto a distância:

(...)

§ 2º Considerando a possibilidade de inclusão de propostas de deliberação, na forma do art. 21-L desta Instrução, o modelo final do boletim de voto a distância deve ser divulgado pela companhia por ocasião da primeira publicação do edital de convocação da assembleia geral.

§ ~~2~~ 3º Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º, a companhia pode disponibilizar o boletim de voto a distância por ocasião de qualquer assembleia geral extraordinária, observados, nesse caso, ~~os prazos e~~ as condições estabelecidos neste Capítulo III-A, exceto pela Seção IV, e, quanto ao prazo, a previsão do parágrafo único do art. 6º desta Instrução”.

2.7. Artigo 7º da Minuta que insere os arts. 21-B e 21-E na Instrução CVM nº 481/09

O art. 21-B proposto pela CVM procura disciplinar o preenchimento e envio do boletim de voto a distância. O dispositivo proposto prevê, em primeiro lugar, a possibilidade de o boletim ser preenchido e enviado à companhia diretamente pelo acionista. Mas, também possibilita que o formulário seja preenchido por custodiantes e escrituradores a partir de instruções recebidas do acionista. E, consoante o art. 21-Q, os custodiantes e escrituradores poderiam receber instruções para preenchimento de boletins de voto a distância “por quaisquer meios que utilizem para se comunicar com os acionistas”.

Com todas as vênias, a possibilidade de preenchimento do boletim de voto por custodiantes e escrituradores, sem que haja a previsão de mecanismos de controle quanto ao efetivo cumprimento das instruções recebidas, pode dar margem a fraudes variadas.

Não suficiente, o dispositivo prevê que a prestação do serviço de coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância é obrigatória para escrituradores e depositários centrais. E, juntamente com os dispositivos contidos na Sessão V, que regulamenta de forma mais pormenorizada o voto a distância exercido por prestadores de serviços, cria uma gama de obrigações para custodiantes e escrituradores sem prever a possibilidade de cobrança de qualquer valor pela prestação de tal serviço. Teme-se, assim, que a possibilidade de fraudes seja ampliada pela ausência de fonte de custeio apropriada para o estabelecimento de mecanismos seguros de controle pelos próprios custodiantes e escrituradores.

Por essa razão, nossa primeira sugestão é no sentido de excluir a possibilidade de transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância por intermediários, de forma que o apenas o próprio acionista estará habilitado a enviar o referido boletim, preenchido e assinado, diretamente à companhia.

Se essa sugestão for acolhida, o art. 21-B passaria a conter apenas o caput, e o art. 21-E deveria ser adaptado, tudo de acordo com as redações propostas abaixo:

“Art. 21-B. O boletim de voto a distância deve ser recebido até 7 (sete) dias antes da data da assembleia e ~~pode~~ deve ser enviado pelo acionista: ~~I~~ diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico, conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência, disciplinado pela Instrução CVM nº 480/09”.

Art. 21-E. A companhia, ~~o escriturador e o custodiante são~~ é obrigada a manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, as instruções de preenchimento ou os boletins de voto a distância recebidos nos termos desta Seção”.

Caso, porém, essa primeira sugestão não seja acolhida, consideramos importante prever, como mecanismo de prevenção de fraude, que a transmissão de instruções seja feita de forma escrita, por fax ou e-mail. Tal previsão, aliás, se compatibilizaria com o conteúdo do art. 21-E, que obriga custodiantes e escrituradores a manter, por 5 (cinco) anos, as instruções de preenchimento de boletins de voto a distância recebidas. Ademais, julgamos importante deixar claro, ainda no artigo 21-B, que a prestação do serviço de coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância poderá estar sujeita à cobrança de tarifas por parte de custodiantes e escrituradores. Caso essa seja a sugestão acolhida, propomos adicionalmente a alteração da redação do inciso I do art. 21-B, apenas para fazer a referência acima proposta à instrução que cuida do formulário de referência, bem como do inciso II e do §3º:

“Art. 21-B. (...)

I – diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico, conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência, disciplinado pela Instrução CVM nº 480/09.

II – por transmissão de instruções de preenchimento, por fax ou e-mail, para intermediários aptos a prestar o serviço de voto a distância, a saber:

(...)

§ 3º A prestação do serviço de coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância é obrigatória para escrituradores e depositários centrais e facultativa para custodiantes, e está sujeita em qualquer caso à cobrança de tarifas”.

2.8. Artigo 7º da Minuta que insere o art. 21-F na Instrução CVM nº 481/09

A Minuta sugere a inclusão de um art. 21-F na Instrução CVM nº 481/09, o qual prevê, em seu proposto §4º, que: “As informações e documentos previstos nos arts. 8º a 21 desta Instrução devem ser disponibilizados na mesma data da divulgação do boletim de voto a distância”.

Ocorre, porém, que os artigos referidos preveem prazos diferenciados para a disponibilização de informações e documentos, eis que a maioria dos dispositivos está sujeita à previsão de prazo geral inferior contida no artigo 6º da Instrução CVM nº 481/09, qual seja: “até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia”. E, mais, os artigos 11 a 21 da Instrução CVM nº 481/09 cuidam de matérias que não estão sujeitas à obrigatória disponibilização do sistema de voto a distância, conforme o art. 21-A da Minuta.

Por essa razão, para que não se verifique qualquer possível divergência quanto à interpretação do § 4º do art. 21-F, e na linha do quanto sugerido no item 2.6 supra, propomos a seguinte redação para o dispositivo em questão:

“Art. 21-F.

(...)

§ 4º Para as assembleias previstas no § 1º do art. 21-A, as ~~As~~ informações e documentos previstos nos arts. 8º, se aplicável, 9º e 10 desta Instrução devem ser disponibilizadas conjuntamente com a divulgação do boletim de voto a distância, obedecidos os prazos ali estipulados. Caso, porém, companhia resolva disponibilizar o boletim de voto a distância para outras assembleias gerais extraordinárias, na forma autorizada pelo §2º do art. 21-A, tal boletim deverá ser disponibilizado na mesma data das informações previstas nos arts. 8º, se aplicável, e 11 a 21 desta Instrução, observados, nesse caso, os prazos estipulados no art. 6º desta Instrução ~~devem ser disponibilizados na mesma data da divulgação do boletim de voto a distância~~”.

2.9. Artigo 7º da Minuta que insere o art. 21-G na Instrução CVM nº 481/09

A Minuta propõe a inclusão de um art. 21-G na Instrução CVM nº 481/09, que cuida da descrição das matérias a serem deliberadas em assembleia no boletim de voto a distância. O §1º proposto para o mesmo dispositivo, a seu turno, cria a possibilidade de a administração da companhia retirar matérias da ordem do dia a qualquer tempo, mediante comunicação ao mercado. E o § 2º regula o destino a ser dado aos boletins de voto já recebidos nessa hipótese.

O §1º proposto para o art. 21-G, porém, parece conflitar de forma direta com a previsão contida no art. 124 da Lei nº 6.404/76, que exige que a ordem do dia conste do edital de convocação da assembleia, em anúncios publicados. Ou seja, uma vez publicado o edital de convocação, a alteração da matéria prevista na ordem do dia, ou sua supressão, exige nova publicação de edital de convocação. Ademais, semelhante previsão pode dar margem à manipulação da assembleia, considerando que a companhia pode receber boletins de votos até 7 dias antes da data da assembleia, conforme previsão contida no art. 21-B da Minuta.

Assim, para evitar quaisquer questionamentos acerca da legitimidade do dispositivo em questão em razão de sua incompatibilidade com a Lei nº 6.404/76, bem como para desestimular a prática de manipulação, sugerimos a seguinte redação para os §§ 1º e 2º do art. 21-G:

“Art. 21-G

(...)

§ 1º A administração da companhia pode retirar matérias da ordem do dia a qualquer tempo, inclusive após a divulgação do boletim de voto a distância, desde que ~~comunique a retirada ao mercado, justificando as razões que levaram a tal medida~~ observe a necessidade de republicação do edital de convocação nos prazos legais, conforme previsto pelo art. 124 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º Uma vez alterada a ordem do dia, na forma do parágrafo anterior, os boletins de voto que já tiverem sido recebidos serão integralmente desconsiderados ~~Os votos que já tiverem sido conferidos a uma proposta de deliberação retirada serão anulados~~”.

2.10. Artigo 7º da Minuta que insere o art. 21-L na Instrução CVM nº 481/09

O art. 21-L proposto pela Minuta cuida da possibilidade de inclusão de propostas no Boletim de Voto a Distância.

Aqui uma observação se faz necessária: para que a previsão contida no art. 21-L se compatibilize com a Lei nº 6.404/76 seria necessário esclarecer, em primeiro lugar, que as propostas a serem incluídas se restringem a sugestões de deliberações acerca das matérias contidas na ordem do dia do edital de convocação.

Isso porque a inclusão de matérias na ordem do dia deve obedecer, necessariamente, ao percentual mínimo de participação societária previsto no art. 123, parágrafo único, letra “c”, da Lei nº 6.404/76, para sua convocação, sob pena de burla da regra de competência para convocação da assembleia. Não suficiente, a ordem do dia deve necessariamente constar do edital de convocação publicado da assembleia, na forma do art. 124 da mesma Lei.

Note-se que a inclusão de candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal não encontra semelhante óbice na Lei nº 6.404/76, desde que respeitadas as regras dos arts. 141 e 161, §4º, da mesma Lei para sua efetiva eleição, como de fato o faz a Minuta.

Por outro lado, se aqui se cuida, necessariamente, de inclusão de sugestões de deliberações acerca das matérias contidas na ordem do dia do edital de convocação, tais sugestões somente poderiam ser encaminhadas à companhia após a efetiva divulgação da ordem do dia e da documentação a ela pertinente, sendo viável apenas para assembleias ordinárias, à luz da divulgação prévia exigida pelo art. 133 da Lei nº 6.404/76.

Por tais razões, sugerimos a seguinte redação para o art. 21-L da Minuta:

“Art. 21-L. Os acionistas da companhia podem:

I–incluir candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia no boletim de voto a distância, observados os percentuais de determinada espécie de ações previstos no Anexo 21-L-I; e

II– incluir propostas de deliberação [acerca das matérias elencadas na ordem do dia](#) no boletim de voto a distância disponibilizado por ocasião da assembleia geral ordinária, observados os percentuais do capital social previstos no Anexo 21-L-II.

§ 1º A solicitação de inclusão de que trata o caput deve ser recebida pelo diretor de relações com investidores, por escrito e conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência, no período entre:

I – o primeiro dia útil [seguinte à disponibilização da documentação relativa à assembleia geral ordinária e 10 \(dez\) dias após essa mesma disponibilização](#); ou

II – o primeiro dia útil após a [divulgação pela companhia da ocorrência de evento que justifique a convocação de assembleia geral para eleição de membros do conselho de administração e do conselho](#)

fiscal e até 10 (dez) dias após essa mesma divulgação, na hipótese de assembleia geral extraordinária convocada para esse fim.

~~§ 2º Para fins do inciso I do § 1º, considera-se como a data de realização da assembleia geral ordinária aquela comunicada pela companhia até os 15 (quinze) primeiros dias do respectivo exercício social ou, na ausência de tal comunicação, a data em que a assembleia geral ordinária da companhia houver sido realizada no exercício anterior.~~

§ 3º Para fins do inciso II do § 1º, em até 7 (sete) dias úteis dias após a ocorrência de evento que justifique a convocação da assembleia geral, a companhia deve comunicar ao mercado a data de realização da respectiva assembleia geral, ainda que em caráter provisório, obedecido o prazo estabelecido no mesmo inciso para bem como o prazo para a inclusão de candidatos no boletim de voto a distância.

~~§ 4º A companhia deve comunicar ao mercado caso as datas a que se refere o § 3º se alterem, em tempo hábil a que seus acionistas incluam candidatos no boletim de voto a distância.”~~

2.11. Artigo 7º da Minuta que insere o art. 21-M na Instrução CVM nº 481/09

O art. 21-M proposto pela Minuta cuida de disciplinar a inclusão de propostas prevista no art. 21-L já acima comentado, no item 2.10. Pelas mesmas razões declinadas no item referido, faz-se necessário adequar a redação do art. 21-M para que se afaste qualquer possível violação aos arts. 123, 124 e 132 da Lei nº 6.404/76.

E, também, é preciso adequar a previsão do parágrafo único do art. 21-M à regra do § 2º do art. 21-A proposto pela Minuta, que afasta a observância da Seção IV nos casos em que a companhia optar por disponibilizar boletim de voto a distância para assembleias gerais extraordinárias que não cuidem da eleição de membros do conselho de administração ou do conselho fiscal.

Nesse contexto, sugerimos a seguinte redação para o art. 21-M:

“Art. 21-M. A solicitação de inclusão de que trata o art. 21-L deve:

I – atender ao disposto no art. 21-G; e

II – vir acompanhada:

~~a) das informações e documentos previstos nos arts. 8º a 21 desta Instrução, a depender da matéria;~~

b) a) da indicação das vagas a que os candidatos propostos concorrerão;

b) de documentos que comprovem a qualidade de acionista e a participação acionária a que se refere o art. 21-L, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30, no que couber; e

c) das informações constantes do Anexo 21-M-II-d, em caso de inclusão de proposta de deliberação acerca das matérias elencadas na ordem do dia.

Parágrafo único. A proposta de que trata o art. 21-L, inciso II, pode ter como objeto apenas as matérias incluídas na ordem do dia de competência de assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias”.

2.12. Artigo 7º da Minuta que insere o art. 21-N na Instrução CVM nº 481/09

No que se refere ao dispositivo em questão, sugerimos a redução do prazo de análise pela companhia para 5 (cinco) dias corridos, e não úteis, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento, tendo em

conta a previsão do art. 21-P da Minuta.

Essa a redação proposta para o *caput* do art. 21-N:

“Art. 21-N. Em até 5 (cinco) dias ~~úteis~~ do recebimento da solicitação de inclusão de que trata o art. 21-L, a companhia deve informar a seus requerentes que: (...)”.

2.13. Artigo 7º da Minuta que insere o art. 21-O na Instrução CVM nº 481/09

O art. 21-O proposto pela Minuta cuida da possibilidade de revogação das solicitações de inclusão de propostas nos boletins de voto a distância, tendo-se proposto sua admissão até a data da realização da assembleia.

Entendemos, porém, que o prazo sugerido pode eventualmente trazer implicações negativas ao computo dos boletins de votos já divulgados com as sugestões de propostas incluídas. Por essa razão, e tendo em conta a sugestão contida no item 2.5 supra, sugerimos a adoção da data da publicação do edital de convocação a assembleia como termo final da possibilidade de revogação das solicitações de inclusão de propostas.

Ademais, considerando que o boletim final de voto a distância já deverá ser divulgado em seu formato final na forma da redação proposta para o §2º do art. 21-A, conforme item 2.5 supra, sugerimos a alteração do parágrafo único do art. 21-O, a fim de limitar essa divulgação por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, a fim de minimizar custos.

Assim, essa a redação sugerida para o dispositivo:

“Art. 21-O. A solicitação de inclusão de que trata esta Seção pode ser revogada a qualquer tempo até a ~~publicação do primeiro edital de convocação da assembleia geral~~ ~~data de realização da assembleia geral~~, mediante comunicado escrito dos respectivos proponentes, endereçado ao diretor de relações com investidores da companhia, caso em que os votos que já tiverem sido conferidos a ela serão anulados.

Parágrafo único. A companhia deve comunicar ao mercado imediatamente a revogação de solicitação de inclusão de que trata o *caput* ~~por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, caso o boletim de voto a distância já tenha sido disponibilizado~~”.

2.14. Artigo 7º da Minuta que insere a Seção V e o art. 21-Q na Instrução CVM nº 481/09

O art. 21-Q proposto pela Minuta inaugura a seção relativa ao Voto a Distância Exercido por Prestadores de Serviços.

Na linha do comentário contido no item 2.7 supra, nossa primeira sugestão é no sentido da inteira revogação da Seção V.

Caso, porém, tal sugestão não seja acolhida, e considerando a redação alternativa proposta para o art. 21-B, II no mesmo item 2.7 supra, sugerimos a alteração ao inciso I do art. 21-Q, com o objetivo de prevenir fraudes, para restringir o recebimento das instruções a meios escritos.

Sugerimos, também, a previsão de prazo para a realização da comunicação aos acionistas prevista no §3º, adotando-se o mesmo prazo previsto no art. 21-U.

Assim, essa a redação sugerida:

“Art. 21-Q. Os custodiantes e escrituradores podem:

I–receber as instruções de preenchimento do boletim de voto a distância ~~por fax ou e-mail~~ ~~por quaisquer meios que utilizem para se comunicar com os acionistas~~;

(...)

§ 3º Os custodiantes e escrituradores devem adotar regras e procedimentos para comunicar ao Acionista, ~~em até 3 (três) dias úteis do envio das instruções de preenchimento do boletim de voto a distância~~:

(...)”.

2.15. Artigo 7º da Minuta que insere a Seção V e o art. 21-S na Instrução CVM nº 481/09

Reiteramos que, na linha do comentário contido no item 276 supra, nossa primeira sugestão é no sentido da inteira revogação da Seção V, incluindo o art. 21-S, que cuida das obrigações do depositário central.

Nada obstante, se essa sugestão não for acolhida, consideramos importante ampliar o prazo disponível para cumprimento da obrigação prevista no inciso I do art. 21-S, a partir da consequente redução do prazo previsto no inciso II do mesmo dispositivo. Isso porque a interpretação conjunta do art. 21-R com o art. 21-S, II, resulta na conclusão de que o depositário central disporia de cerca de 24 (vinte e quatro) horas, apenas, para compilar as instruções de voto que recebeu, fazendo as conciliações e rejeições de instruções de voto conflitantes.

Nessa linha, sugerimos a seguinte redação para o inciso II do dispositivo em questão:

“Art. 21-S. O depositário central em que as ações estiverem depositadas deve:

I – compilar as instruções de votos que recebeu dos custodiantes, fazendo as conciliações necessárias e rejeitando as instruções de voto conflitantes; e

II – até ~~5 (cinco)~~ **4 (quatro)** dias antes da data de realização da assembleia, encaminhar ao escriturador o mapa das instruções compiladas de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto com o extrato de posição acionária”.

2.16. Artigo 7º da Minuta que insere a Seção V e o art. 21-T na Instrução CVM nº 481/09

Reiteramos, mais uma vez, que, na linha do comentário contido no item 2.7 supra, nossa primeira sugestão é no sentido da inteira revogação da Seção V, incluindo o art. 21-T, que cuida das obrigações do escriturador.

Nada obstante, caso essa sugestão não seja acolhida, consideramos importante a integral exclusão do § 2º proposto para o art. 21-T pela minuta, eis que a divulgação de qualquer mapa de votação parcial antes da data da efetiva realização da assembleia pode dar ensejo não apenas à manipulação de seu resultado, como também a eventual especulação com suas ações.

Se acolhida a sugestão, assim ficariam os parágrafos do art. 21-T:

“Art. 21-T. (...)

~~§ 1º~~ **Parágrafo único.** O mapa das instruções de voto de acionistas e o extrato de posição acionária aos quais se refere o inciso II devem indicar a posição acionária de cada acionista em relação a, no máximo, 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia.

~~§ 2º A companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, o mapa de votação de que trata o inciso II tão logo o receba”.~~

2.17. Artigo 7º da Minuta que insere o art. 21-U na Instrução CVM nº 481/09

O art. 21-U proposto pela Minuta cuida do exercício do voto a distância mediante seu envio direto à companhia pelo acionista.

Nesse contexto, o inciso II prevê a necessidade de comunicação ao acionista da *possibilidade* de retificação ou reenvio do boletim de voto a distância. Ocorre, porém, que a redação empregada, data vênua, dá margem à interpretação de que a companhia poderia negar a possibilidade de retificação ou reenvio do boletim de voto a distância, ainda que houvesse prazo hábil para tanto.

Por essa razão, sugerimos seja empregada, no inciso II do art. 21-U, redação similar à conferida ao inciso II, § 3º, do art. 21-Q:

“Art. 21-U. Quando o acionista escolher enviar diretamente à companhia o boletim de voto a distância, a companhia, em até 3 (três) dias do recebimento de referido documento, deve comunicar ao acionista: (...)

II – a **necessidade** ~~possibilidade~~ de retificação ou reenvio do boletim de voto a distância ou dos documentos que o acompanham, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização do voto a distância”.

2.18. Artigo 7º da Minuta que insere o art. 21-W na Instrução CVM nº 481/09

O art. 21-W proposto pela Minuta disciplina o computo de todos os votos recebidos a distância.

Nesse contexto, seu § 2º prevê que em caso de divergência entre boletim de voto a distância recebido diretamente pela companhia e instrução de voto contida em mapa de votação proveniente de escriturador, a instrução de voto proveniente do escriturador deve prevalecer.

Caso não seja acolhida a sugestão contida no item 2.7 supra, e mantida a possibilidade de preenchimento do formulário de voto a distância por custodiantes e escrituradores a partir de instruções recebidas do acionista, consideramos que a solução prevista pelo dispositivo em comento para o caso de divergência não é a mais apropriada. Seja porque desconsidera o fator temporal do envio, seja porque o envio direto do boletim de voto pelo acionista à companhia nos parece menos sujeito a fraudes. Ademais, a solução diverge das demais previsões contidas na própria Instrução para casos de divergência em instruções de voto, em que a solução empregada é a completa desconsideração das instruções conflitantes recebidas.

Assim, nossa primeira sugestão é no sentido de que verificada a divergência, tanto o boletim de voto quanto as instruções devem ser desconsideradas, criando-se assim harmonia dentro do próprio sistema proposto pela Minuta. Nesse contexto, o §2º ficaria com a seguinte redação:

“Art. 21-W.

(...)

§ 2º Caso haja divergências entre o boletim de voto a distância recebido diretamente pela companhia e a instrução de voto contida no mapa de votação proveniente do escriturador para um mesmo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, **tanto o boletim de voto a distância recebido diretamente pela companhia, quanto a instrução de voto proveniente do escriturador devem ser desconsideradas deve prevalecer**”.

Caso, porém, essa sugestão não seja acolhida, consideramos que seria mais apropriada a prevalência do boletim de voto recebido diretamente pela companhia, a fim de prevenir a ocorrência de fraudes, de modo que sugere-se a seguinte redação alternativa para o § 2º do art. 21-W:

“Art. 21-W.

(...)

§ 2º Caso haja divergências entre o boletim de voto a distância recebido diretamente pela companhia e a instrução de voto contida no mapa de votação proveniente do escriturador para um mesmo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, **o boletim de voto a distância recebido diretamente pela companhia a instrução de voto proveniente do escriturador deve prevalecer**”.

Ainda quanto ao art. 21-W, e na mesma linha do comentário contido no item 2.16 supra, sugerimos a exclusão de seu § 3º, para que não haja divulgação prévia de resultado parcial da votação, renumerando-se os parágrafos seguintes.

Ademais, consideramos que a divulgação do mapa de votação consolidado pela mesa, por ocasião da assembleia, deve dar ensejo à possibilidade de sua impugnação pelos presentes.

Nesse contexto, a redação sugerida para os §§3º e 4º do art. 21-W, cujo acolhimento deverá implicar na renumeração dos §§5º a 7º, é a seguinte:

“Art. 21-W.

(...)

~~§ 3º Na véspera da data de realização da assembleia geral, a companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, mapa de votação consolidando os votos proferidos a distância, conforme indicado nos mapas dos incisos I e II do caput, de acordo com as posições acionárias fornecidas pelo escriturador.~~

§ 4º 3º O presidente da mesa, no início da assembleia geral, deve ler o mapa de votação **consolidado consolidando os votos proferidos a distância, conforme indicado nos mapas dos incisos I e II do caput, de acordo com as posições acionárias fornecidas pelo escriturador** ~~a que se refere o § 3º~~ e disponibilizá-lo para consulta dos acionistas presentes na assembleia, **facultando-lhes sua impugnação.**

§ 5º 4º (...)

§ 6º 5º (...)

§ 7º 6º (...)."

2.19. Artigo 10 da Minuta

O art. 10 da Minuta regulamenta a entrada em vigor gradual da Instrução proposta. Nesse contexto, considerando a redação empregada em seu item II, e o comentário contido no item 2.4 supra, gostaríamos de confirmar se as companhias listadas em mercado de balcão estariam ou não sujeitas às previsões da Minuta.

Qualquer que seja a resposta fornecida a essa indagação, sugerimos que a mesma seja refletida na redação final do inciso II do art. 10 da Minuta, a fim de evitar qualquer possível divergência em sua interpretação, da seguinte forma:

“Art. 10.

II – no primeiro dia do exercício social iniciado 24 meses após a data de entrada em vigor a que se refere o inciso I, para as companhias abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores, **“salvo aquelas listadas em mercado de balcão organizado” ou “inclusive aquelas listadas em mercado de balcão organizado”**.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Sendo essa a sugestão que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para protestar a mais elevada estima e consideração.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre as observações indicadas nesta correspondência.


Lanna Ribeiro, Carneiro de Souza & Fragoso Pires - LCCF Advogados